



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.194 - DF (2013/0148092-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : LEONILDO DE ANDRADE MOURA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE. TERMO DE QUALIFICAÇÃO EXARADO POR DELEGACIA ESPECIALIZADA. DOCUMENTO IDÔNEO. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça se firmou no sentido de que a comprovação do delito de corrupção de menores pode se dar por qualquer documento idôneo, sendo prescindível para tal fim a certidão de nascimento. Precedentes.

2. O termo de qualificação expedido pela Delegacia da Criança e do Adolescente atestando a menoridade do agente é suficiente para a comprovação da corrupção de menores.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.194 - DF (2013/0148092-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : LEONILDO DE ANDRADE MOURA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por LEONILDO DE ANDRADE MOURA contra a decisão de fls. 353/354, por meio da qual foi dado provimento ao recurso especial manejado pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios para restabelecer a sentença condenatória.

Na origem, o ora agravante foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais pagamento de 11 (onze) dias-multa, imposta pela prática das condutas descritas no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal e no artigo 244-B da Lei n. 8.069/90, na forma do artigo 70, primeira parte, do Estatuto Repressor.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, dando parcial provimento ao apelo defensivo, absolveu o ora agravante em relação ao delito de corrupção de menores, tendo em vista a inexistência de documento hábil para a comprovação da menoridade do outro agente da prática delitiva.

Na decisão monocrática ora agravada foi dado provimento ao recurso ministerial para restabelecer a condenação no que concerne ao delito de corrupção de menores, com base em precedentes desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é prescindível a certidão de nascimento do menor para a comprovação desta condição.

Sustenta o agravante que o Tribunal de origem teria consignado no respectivo acórdão a inexistência nos autos de qualquer documento comprobatório da idade do suposto menor que lhe acompanhava, razão pela qual eventual revisão deste entendimento demandaria o revolvimento do conjunto probatório, vedado nesta via conforme o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Defende que as declarações do jovem em delegacia acerca de sua idade não poderiam ser consideradas hábeis a comprovação da menoridade, pois seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossível aferir a veracidade da informação prestada, razão pela qual seria imprescindível o registro de documento que demonstre, de forma inequívoca, a idade do jovem.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para que seja negado provimento ao recurso especial ministerial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.194 - DF (2013/0148092-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste agravo regimental pretende-se, em síntese, a reforma da decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, para restabelecer a condenação do ora agravante pela prática do delito de corrupção de menores.

Cinge-se a controvérsia a saber a forma como deve se dar a comprovação da menoridade do agente para a caracterização do delito previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No ponto, esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido que tal comprovação prescinde da certidão de nascimento do agente, podendo ser feita por outros elementos de prova considerados idôneos.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENOR. ART. 244-B DA LEI N. 8.069/90. ABSOLVIÇÃO. 1) FALTA DE PROVAS. PARTICIPAÇÃO DO MENOR NO DELITO E EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2) COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE. SÚMULA N. 74 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOCUMENTO HÁBIL QUE NÃO SE RESTRINGE À CERTIDÃO DE NASCIMENTO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

- A jurisprudência desta Corte Superior, nos termos do Enunciado n.

74 das Súmulas do STJ, posicionou-se no sentido de que a comprovação da idade da vítima de corrupção de menores não se restringe à certidão de nascimento, podendo ser feita por outros documentos dotados de fé pública, inclusive pela identificação realizada pela polícia civil, como se verifica na hipótese dos autos.

- Habeas corpus não conhecido.

(HC 311.952/MS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 29/04/2015)

PENAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA MENORIDADE. INIMPUTABILIDADE ATESTADA POR DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA.

I. O objeto jurídico tutelado pelo tipo que prevê o delito de corrupção de menores é a proteção da moralidade do menor e visa coibir a prática de delitos em que existe sua exploração. Assim, cuida-se de crime formal, o qual prescinde de prova da efetiva corrupção do menor.

II. Hipótese em que os autos foram instruídos com vários documentos que comprovam a menoridade da vítima, todos firmados por agentes públicos, sendo desnecessária a juntada de certidão de nascimento se a inimputabilidade é comprovada por outros elementos.

III. Análise dos argumentos apresentados que se mostra inviável na via eleita, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC 160.039/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010)

Outro não foi o entendimento da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em hipótese semelhante, embora de maior gravidade:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MENORIDADE DAS VÍTIMAS. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO PROBATÓRIA POR OUTROS ELEMENTOS. POSSIBILIDADE.

1. Nos crimes sexuais contra vulnerável, quando inexistente certidão de nascimento atestando ser a vítima menor de 14 anos na data do fato criminoso, este Superior Tribunal tem admitido a verificação etária a partir de outros elementos de convicção colacionados aos autos (AgRg no AREsp 114.864/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 03/10/2013 e HC 81.181/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2010, DJe 21/06/2010).

2. Na hipótese, embora inexistente certidão civil, os laudos periciais, as declarações das testemunhas, a compleição física das vítimas e as declarações do próprio acusado suprem satisfatoriamente a ausência daquela prova documental.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 12.700/AC, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 05/06/2015)

E conforme se consignou na decisão agravada, o termo das declarações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestadas pelo adolescente perante a autoridade policial, ao registrar seus dados pessoais, consubstancia prova documental hábil a atestar a menoridade, uma vez que emanado de servidor dotado de fé pública (fls. 60).

Aliás, este foi o documento que formou a convicção do juízo de primeiro grau, conforme se verifica do seguinte excerto da sentença condenatória:

"Improcedente, por outro lado, a alegação quanto à ausência de certidão de nascimento apta a comprovar a menoridade, pois nos termos da jurisprudência do TJDFT, a súmula 74 do STJ exige documento hábil, apenas. A declaração de qualificação expedida pela Delegacia da Criança e do Adolescente (fls. 57), por funcionário público no exercício de suas funções, detendo presunção de legitimidade/credibilidade, constitui documento hábil a comprovar a menoridade." (fl. 197)

Tal circunstância evidencia, ao contrário do que afirma o agravante, que a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de origem não enseja o revolvimento do conjunto fático probatório, incabível nesta via em razão do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ, mas apenas o juízo de constatação de conformidade da sentença condenatória com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, razão pela qual a decisão monocrática ora agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0148092-7

**AgRg no AgRg no
REsp 1.381.194 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100111388019 20100111388019RES 3272010 460471420108070001

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : LEONILDO DE ANDRADE MOURA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONILDO DE ANDRADE MOURA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.